



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000063/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.956 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ARDUÍNO GALINA CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/02/2007.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA CORRIGIDA. CORREÇÃO FORA DO PRAZO. REQUISITOS DE RELEVAÇÃO DESATENDIDOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.032.601-6, CFL.91, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, objetiva o lançamento de multa punitiva, sanção, por descumprimento de dever instrumental, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 11 e 12.

O período de apuração compreende 01/1997 a 01/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls.06.

As faltas que justificaram a infração ocorreram no período de 01/1999 a 05/2002, conforme, fls. 14.

Entretanto, o débito compreende multa de valor fixo determinado e pré-estabelecido por lei, conforme consta, as fls. 13.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 08/02/2007, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 30, recebida, em 23/02/2007.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 33. Este mesmo documento informa que apesar de notificada/intimada a regularizar o feito, o contribuinte quedou-se inerte.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário baixou os autos em diligência, fls. 34.

A autoridade fiscal empreendeu diligência junto ao contribuinte, manifestando-se conforme Informação Fiscal, de fls. 102, na qual confirma a correção da falta, porém fora do prazo regulamentar e opina pela manutenção do auto.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 07-11.050 - 5ª Turma da DRJ/FNS, em 19/10/2007, fls. 107 e 108, por intermédio do qual julgou a autuação procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 22/11/2007, AR, de fls. 111.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 112 e 113 recebida, em 21/12/2007.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que a empresa usava o FPAS 604 para a filial 83.301.973/0003-96, mas que foi orientada pelo agente fiscal a usar o FPAS 515, sendo que

a empresa providenciou a retificação das GFIP's para este novo FPAS;

- Que este mesmo agente fiscal nós informou depois que seria necessário retificar as GFIP's do estabelecimento 83.301.937/0003-96 para o FPAS 787, relativamente ao período de 01/2001 até a última enviada em 2007, pois havia se equivocado;
- Que a empresa retificou as informações e levou tal fato ao conhecimento do agente fiscal, disponibilizando a este a referida documentação;
- Que o agente fiscal esteve na empresa e verificou a retificação das GFIP's para o FPAS 787, em razão do estabelecimento 83.301.973/0003-96, para o período de 01/2001 a 11/2007;
- Pede por fim a) relevação integral da multa.

Não há notícia sobre a tempestividade do recurso.

O depósito recursal já estava extinto, quando da análise da admissibilidade do recurso, MP 413/2008.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 116.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 111, AR, recebido, em 22/11/2007, e Petição Recursal, de fls. 112, com carimbo de recepção do recurso, em 21/12/2007.

Encontra-se nos autos, as fls. 10, manifestação do agente fiscal, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, onde verificou-se alusão a situação do FPAS, as seguir transcrito. Contudo não há menção de ter ocorrido tal orientação, porém isto é provável.

POR ERRO DE ENQUADRAMENTO DE FPAS NO ESTABELECIMENTO 0003-96, POIS INFORMAVA FPAS 604 COMO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, E O CORRETO É FPAS 515 - ATIVIDADES COMERCIAIS EM GERAL.

O ESTABELECIMENTO 0003-96 FOI ENQUADRADO ERRONEAMENTE PELA EMPRESA COMO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, TENDO OS RECOLHIMENTOS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS, ENTRETANTO, DURANTE A AÇÃO FISCAL FOI LEVANTADO O DEBITO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (FPAS 515) E RECONHECIDOS TODOS OS RECOLHIMENTOS DA EMPRESA, INCLUSIVE OS DE COD. 2607, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS NO SISTEMA PARA 2100, ASSIM, O DEBITO APURADO • NESSE ESTABELECIMENTO DECORRE DE ERRO DE ENQUADRAMENTO DE FPAS POR PARTE DA EMPRESA, DESDE 01/2001 ATE 12/2006 - A EMPRESA RECONHECEU EM LDC ESTE DEBITO

Desta mesma forma não há nos autos notícia de que o agente fiscal autuante tenha retificado a suposta informação anterior para mudar novamente o FPAS agora de 515 para 787, como alega a recorrente para o estabelecimento 83.301.973/0003-96.

Não há dúvidas de que a empresa retificou as informações em GFIP, pois isto está consignado na Informação Fiscal, de fls. 102, onde o agente diz:

*1. Em diligência fiscal empreendida na empresa **ARDUINO GALINA & CIA. LTDA.** com CNPJ centralizador n.º **83.301.937/0001-24**, relativamente à defesa administrativa apresentada em 23/02/2007, processo administrativo nº 35342.000623/2007-71, a Fiscalização Previdenciária verificou que a empresa efetuou o registro de informações de compensações em GFIP, sanando a falta cometida, entretanto, sanou-a intempestivamente;*

(grifo do original).

2. A empresa apresentou defesa administrativa alegando ter sanado as faltas cometidas e ainda, ter disponibilizado em sua sede administrativa os documentos que comprovariam essa correção;

3. Ocorre que em análise ao sistema GFIP WEB constatou-se que a efetiva transmissão dos dados ocorreu fora do prazo limite de correção, 23/02/2007, sendo que essas informações foram enviadas em datas diversas, TODAS a partir de 05/03/2007, ou seja, cerca de 10 dias após a data limite de apresentação de defesa com as correções;

4. Assim, sugiro, smj, que seja MANTIDA INTEGRALMENTE a multa aplicada.

Do que acima informado pelo agente fiscal verifica-se que a falta foi corrigida, porém fora do prazo regulamentar, qual seja, no prazo para apresentação da defesa este prazo se expirou, em 23/02/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01, datada, de 08/02/2007.

Consta dos autos, as fls. 35 a 101, algumas GFIP's do período, para o estabelecimento 83.301.937/0001-24, com a informação da compensação e que confirma a informação prestada pelo fiscal de que foram todas as GFIP's apresentadas fora de prazo, pois datadas de 05/03/2007; 07/03/2007; 08/03/2007; 09/03/2007 e 12/03/2007, sendo a data limite 23/02/2007. Logo fora de prazo.

A alegação de eventuais equívocos quanto ao FPAS do estabelecimento 83.301.973/0003-96, o que se faz apenas a título de esclarecimento, *ad argumentandum tantum*, sem admiti-la é irrelevante ao deslinde deste caso, uma vez que a autuação se deu na empresa matriz em razão da não declaração em GFIP das compensações realizadas, nada tendo a ver com o FPAS do outro estabelecimento.

A relevação da multa era possível, à época, desde que cumprido certos requisitos exigidos pela legislação entre eles a correção da falta dentro do prazo para defesa, como esta não ocorreu no prazo não é possível atender ao que pede o contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso interposto, porém para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 11474.000063/2007-91
Acórdão n.º **2803-000.956**

S2-TE03
Fl. 122
